



Número: **1001163-59.2022.4.01.4301**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001553-97.2020.4.01.4301**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
A APURAR (IPL 2020.0018946 - DPF/AGA/TO) (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
994040677	25/03/2022 15:22	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1001163-59.2022.4.01.4301

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: A APURAR (IPL 2020.0018946 - DPF/AGA/TO)

DECISÃO

O Departamento de Polícia Federal em Araguaína/TO, por intermédio de seu delegado de polícia federal, representou pela **BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA** em face dos investigados descritos abaixo, tendo em vista os supostos fatos delituosos investigados nos bojos dos inquéritos policiais nº 2021.0002972 (autos nº 1001828-12.2021.4.01.4301 - **Nova Olinda/TO**), 021.0071402 (autos nº 1007437-73.2021.4.01.4301 - **Araguatins/TO**), 2021.0071422 (autos nº 1007454-12.2021.4.01.4301 - **Babaçulândia/TO**), 2021.0071552 (autos nº 1007447-20.2021.4.01.4301 - **São Bento do Tocantins/TO**), 2020.0018946 (autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301 - **Araguaína/TO**), 2021.0071574 (autos nº 1007473-18.2021.4.01.4301 - **Xambioá/TO**), 2021.0023372 (autos nº 1002646-61.2021.4.01.4301 - **Riachinho/TO**), 2021.0028999 (autos nº 1002869-14.2021.4.01.4301 - **Goiatins/TO**) e 2021.0029645 (autos nº 1003005-11.2021.4.01.4301 - **Filadélfia/TO**), todos DPF/AGA/TO.

Para tanto, narra que a presente operação policial englobaria 09 (nove) inquéritos policiais, que apurariam os supostos crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), desvio de recursos públicos (art. 312 do CP) do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), todos praticados, em tese, por ex-gestores dos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO, Araguaatins/TO, Babaçulândia/TO, São Bento do Tocantins/TO, Xambioá/TO, Riachinho/TO, Goiatins/TO e Filadélfia/TO, dentre outros, deflagrados a partir de "denúncia anônima" formulada por trabalhador do transporte escolar de Araguaína/TO.

De acordo com a autoridade policial, a investigação teria sido instaurada a partir de *notitia criminis* inqualificada, em razão de supostas fraudes praticadas pela Associação dos Transportadores de Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins - ATEC/TO, que prestava serviços de transporte escolar no Município de Araguaína/TO.



Assinado eletronicamente por: WILTON SOBRINHO DA SILVA - 25/03/2022 15:22:59
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515225943900000984986859>
Número do documento: 22032515225943900000984986859

Num. 994040677 - Pág. 1

Aduz, em síntese, que a ATEC/TO, após vencer o procedimento licitatório no referido Município, majorava, supostamente, a quilometragem percorrida pelos associados para receber do ente público valores maiores, contudo, repassava pagamentos inferiores aos mesmos, cujas diferenças de valores eram destinadas a pagamentos de agentes públicos, que recebiam em espécie ou transferência/depósito em conta bancária indicada.

Assevera que, possivelmente, os associados eram subcontratados para a execução dos serviços junto à Prefeitura, sendo os mesmos indicados pela SEMED à ATEC/TO para que os repasses de valores superfaturados não apresentassem intercorrências.

Esclarece que, após a homologação do processo licitatório e adjudicado seu objeto à ATEC/TO, teria sido realizada uma reunião entre o representante da empresa contratada, **WILLIAN DA SILVA ALVES**, e o Secretário de Educação à época dos fatos, **JOCIRLEY DE OLIVEIRA**, para determinarem o valor e a forma como os recursos seriam desviados, em que, por meio de planilha a ser encaminhada mensalmente por e-mail, a SEMED indicaria o montante a ser pago a cada associado, além de especificar os quilômetros efetivamente percorridos, cujo valor seria destinado ao subcontratado, bem como as distâncias majoradas, acrescentando-se quilômetros em cada rota, a fim de que houvesse excedente.

Afirma que "rotas fantasmas" eram, supostamente, incluídas para favorecer a Superintendente Administrativa da SEMED, **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA**.

Acrescenta que, mesmo após a contratação pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO da empresa Auto Comando Rastreamento Veicular para monitoramento dos veículos de transporte escolar, por meio de sistema *Global Positioning System* (GPS), não foi suficiente para obstar a prática criminosa.

Aponta que, no período de agosto/2013 a dezembro/2018, **JOCIRLEY DE OLIVEIRA** (ex-Secretário de Educação de Araguaína/TO) e **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA** (ex-Coordenadora de Transporte Escolar) teriam recebido, indevidamente, o valor de R\$ 1.536.750,30 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), diretamente e por meio de **FRANCIVALDO MENDES OLIVEIRA** (R\$ 605.286,29), **ATAIDES LOPES DE ARAUJO** (R\$ 235.555,75), **MICHELLE PEREIRA NASCIMENTO** (R\$ 403.805,86), **NEURALDINA PEREIRA NASCIMENTO** (R\$ 123.277,27), **RITA CASSIA CARVALHO DO AMARAL** (R\$ 148.850,00), **TANYKELLY LIMA FIORE** (R\$ 19.975,13), todos ligados à Secretaria de Educação do Município de Araguaína/TO.

Expõe que, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 29/10/2019, os investigados **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA**, **TIAGO BORGES CANÇADO** e **WILLIAN DA SILVA ALVES** (gestores da empresa ATEC/TO) teriam firmado acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, consubstanciado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.001.000131/2019-97, cujo objeto consistia em obter informações e provas que viabilizassem a identificação de responsáveis, o modus operandi e os crimes praticados em diversas Prefeituras do Estado de Tocantins, com a participação de prefeitos,



secretários municipais e outros agentes públicos, que resultaram na apropriação e no desvio de recursos públicos federais originários do PNATE.

Sustenta que o *modus operandi* acima delineado seria o mesmo articulado em todos os Municípios em que a ATEC/TO sagrou-se vencedora do processo licitatório, no caso, em relação àqueles abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, seriam em Araguaína/TO, Araguatins/TO, Babaçulândia/TO, Filadélfia/TO, Goiatins/TO, Nova Olinda/TO, Riachinho/TO, São Bento do Tocantins/TO e Xambioá/TO.

De acordo com os cadernos investigatórios relacionados aos Municípios acima mencionados, aponta que:

(a) **Nova Olinda** - IPL 2021.0002972 (autos processuais nº 1001828-12.2021.4.01.4301): que no ano de 2013, **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA** teria apresentado a **JOSÉ PEDRO SOBRINHO**, Prefeito à época, o esquema de desvio de valores, sendo que, em 2014, a ATEC/TO participou do Pregão Presencial nº 001/2014, sagrando-se vencedora (Contrato nº 19/2014) e, assim, teria se iniciado o esquema fraudulento relatado alhures. Dentre os associados subcontratados, haveria veículos de propriedade de servidores públicos municipais, a exemplo de **RONES SOUZA MARTINS** e **SANDRA TEIXEIRA LIMA RIBEIRO** (vice-prefeita). Do montante desviado, **JOSÉ PEDRO SOBRINHO** e **ÍRIS MONTEIRO WANDERLEY** teriam recebido valores ilicitamente. Nos anos de 2015 (Pregão Presencial nº 01/2015, Contrato nº 07/2015) e 2016 (Pregão Presencial nº 30/2015, Contrato nº 10/2016), a empresa **W T I LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES** teria vencido os certames licitatórios, em que teria sido constatada que **IRIS MONTEIRO WANDERLEY** teria vínculo direto e indireto com as empresas **CONSTRUTORA M. W. LTDA.**, **CONSTRUTORA ENGNORTE EIRELI** e **W T I LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que poderiam ter sido utilizadas para o recebimento de recursos públicos por serviços não executados, bem como de seus respectivos sócios/responsáveis - **WALLISON MARTINS ALMEIDA (CONSTRUTORA ENGNORTE)**, **THAIS SOBREIRA DUARTE (W T I LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES e esposa de IRIS MONTEIRO WANDERLEY)**, **MARCOS VINÍCIUS SOBREIRA DUARTE (W T I LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES e cunhado de IRIS MONTEIRO WANDERLEY)**, **RAIMUNDO GOMES DE ASSUNÇÃO** e **ADILSON RIBEIRO VASCONCELOS (ASSUNÇÃO & VASCONCELOS LTDA e possíveis "laranjas")**.

(b) **Araguatins/TO** - IPL 2021.0071402 (autos nº 1007437-73.2021.4.01.4301) – que, em 2009, **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA** teria apresentado ao Prefeito de Araguatins/TO à época, **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, o esquema de desvio de valores, sendo que, em 09/02/2010, a ATEC/TO participou do Processo 0555/2010, sagrando-se vencedora (Contrato nº 19/2014), em que o contrato teria sido prorrogado até o ano de 2012, perdurando o esquema fraudulento em tal período, ajustando-se o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinado a **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, transferidos por meio de depósito em conta bancária de um parente, além de o ex-gestor municipal ter indicado todos os associados (subcontratados). Em 2013, durante a gestão de **LINDOMAR LISBOA MADALENA**, a ATEC/TO venceu o Pregão Presencial 004/2013, cujo contrato teria sido prorrogado até o ano de 2014. Em 2015 e 2016, a ATEC/TO, representada por **WILLIAN DA SILVA ALVES**, venceu, respectivamente, os Pregões Presenciais 009/2015 e 010/2016. Em todo estes contratos, teria ocorrido superfaturamento, tendo como possível beneficiário



MOURA DA SILVA GOMES (R\$ 2.820,00).

(e) **Xambioá/TO** – IPL 2021.0071574 (autos nº 1007473- 18.2021.4.01.4301) – que, em 2013, **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA** teria apresentado a **SILVIA FERREIRA CHAVES MACHADO**, ex-prefeita de Xambioá/TO, o esquema fraudulento, sendo que nos anos de 2013 e 2014, a ATEC/TO teria vencido os Pregões Presenciais 021/2013 e 001/2014, prorrogados até 2016. Em dezembro 2013, **ADELMAN DA SILVA DIAS** teria determinado o depósito bancário no valor de R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) em favor de **CLEOCIANA LEITE ROCHA**, ao passo que, em 2014, repassou-se indevidamente a agentes públicos o valor de R\$ 71.120,00 (setenta e um mil, cento e vinte reais) a agentes públicos, como **LUCIANA LOPES DA SILVA** (R\$ 8.300,00), **ISAIAS MOTA VIEIRA FRAGOSO** (R\$ 38.800,00), **RAIMUNDO SARAIVA SOBRINHO** (R\$ 3.400,00) e **BELISÁRIO FERREIRA NETO** (R\$ 10.400,00). No de 2015, **ISAIAS MOTA VIEIRA FRAGOSO** teria sido beneficiado pelo recebimento do valor de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), bem como **SILVIA FERREIRA CHAVES MACHADO** (ex-prefeita) teria recebido a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, por volta do dia 13/10/2015, dentro da Loja Ivana Modas, em Goiânia/GO, e outra ao seu esposo, **JOÃO LOPES MACHADO**, em frente ao Colégio WR, em Goiânia/GO. Ainda, em 2016, a sistemática teria permanecido, desviando-se em favor de agentes públicos o valor de R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). Em 2014, **BRASLOC**, representada por **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA**, venceu o Pregão Presencial 07/2014, tendo como objeto a locação de veículos diversos para as secretarias de administração, assistência social e gabinete do prefeito. Em 2015, a empresa vencedora teria sido a **COOPERNV**, representada por **WILLIAN DA SILVA ALVES**. Em ambos casos, os valores desviados teriam sido ajustados com **ADELMAN DA SILVA DIAS**, sendo os repasses realizados, em regra, em espécie, na sede da Prefeitura. Ao término do contrato, em dezembro de 2015, **EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA** também teria transferido um veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, a terceiro indicado por **SILVIA FERREIRA CHAVES MACHADO** (ex-Prefeita).

(f) **Riachinho/TO** – IPL 2021.0023372 (autos nº 1002646- 61.2021.4.01.4301) – que, em 2017, a empresa **IDEAL TRANSPORTES DE ESCOLARES LTDA.**, representada **WILLIAN DA SILVA ALVES**, teria vencido o Pregão Presencial 011/2017, sendo que, em seguida, teria sido ajustado junto a **MANASÉS THIAGO LOURENÇO DE MELO RIBEIRO** (ex- Secretário de Finanças e filho de **DIVA RIBEIRO DE MELO**, Prefeita à época dos fatos) o repasse mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil) ao agente público, por meio de transferência bancária à **CONSTRUTORA LOURENÇO MARQUES LTDA.**

(g) **Goiatins/TO** – IPL 2021.0028999 (autos nº 1002869- 14.2021.4.01.4301) – que, em 2017, a empresa **IDEAL TRANSPORTES DE ESCOLARES LTDA.**, representada **WILLIAN DA SILVA ALVES**, teria vencido o Pregão Presencial 011/2017, sendo que **ANTÔNIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA** (Prefeito à época) teria entregue a **WILLIAN DA SILVA ALVES** uma anotação, a punho, em que constariam 05 (cinco) contas bancárias para pagamento das vantagens indevidas, recebendo, em 2017, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por meio de **MOACIR FRANCISCO SOUSA** (R\$ 6.300,00), **ELIOMAR DOS SANTOS** (R\$ 9.000,00), **SANDRA BRITO BARROS DE OLIVEIRA** (R\$ 6.300,00), **CARLA DENISE MACHADO DE ARAÚJO** (R\$ 5.400,00) e **DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA** (R\$ 28.000,00). Ainda, no final de



2017, **ANTÔNIO LUIZ PEREIRA** teria informado a **WILLIAN DA SILVA ALVES** que, a partir daquele momento, as tratativas acerca dos repasses das vantagens seriam realizadas com **BENTO MOREIRA DA CRUZ** (Funcionário da Secretaria Municipal de Educação do Município de Goiatins/TO), que, em seguida, teria informado a **WILLIAN DA SILVA ALVES** que 03 (três) rotas seriam canceladas, mas que apresentaria notas fiscais emitidas pelos 03 (três) transportadores para que os pagamentos continuassem a ser efetivados em favor do então Prefeito, **ANTÔNIO LUIZ PEREIRA**.

(h) **Filadélfia/TO** - IPL 2021.0029645 (autos nº 1003005- 11.2021.4.01.4301) – que, em 2014, **WILLIAN DA SILVA ALVES** teria apresentado a **GUILHERME CHARLLES CARLOS DE ARAUJO** (Secretário de Administração) o esquema fraudulento, o que teria ocasionado no contrato emergencial com a ATEC/TO, pelo prazo de 13 (treze) dias, e, após, o Pregão Presencial 017/2014. A ATEC/TO teria vencido as licitações nos anos de 2015 (Pregão Presencial 022/2015), 2016 e 2018 (Pregão Presencial 015/2018).

Em 2014, após envio das planilhas com os valores adulterados pela Secretaria de Educação, a ATEC/TO teria realizado depósitos em favor de **GUILHERME CHARLLES CARLOS DE ARAUJO** e de **EDENILSON DA SILVA E SOUSA** (ex-prefeito). Em 2015 e 2016, os depósitos teriam sido realizados em diversas contas bancárias, alguns em favor de **GUILHERME CHARLLES CARLOS DE ARAUJO**, outros de **HANDERSON CARLOS DE SOUSA**, **THIAGO GOMES DE SOUSA** e **CAMILA LUCIANA BOMFIM DA ROCHA**. No exercício de 2017, a pedido de **ROGÉRIO BENTO DE ALENCAR**, a ATEC-TO não teria participado do certame. Em 2018, **ROGÉRIO BENTO DE ALENCAR**, então Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos e filho de **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR** (ex-prefeito), teria articulado com **WILLIAN ALVES DA SILVA** que, caso a ATEC-TO vencesse o processo licitatório, haveria o pagamento de vantagens aos agentes públicos, por meio de depósitos na conta bancária de **SAMUEL COELHO LUCENA**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial das medidas requeridas pela autoridade policial (ID 976026184), sendo ratificada tal manifestação em documento de ID 982783180.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA BUSCA E APREENSÃO

A **busca e apreensão** está prevista no artigo 240 do CPP e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme se infere da ressalva final da cláusula de inviolabilidade contida em seu artigo 5º, inciso XI.

Tratando-se de medida de natureza cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos genéricos para sua concessão, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

In casu, há fundados indícios de materialidade e autoria, suficientes à satisfação do requisito da relevância da fundamentação (*fumus comissi delicti*) e



necessário ao deferimento da medida cautelar ora em análise, devidamente evidenciados nos seguintes documentos:

a) Araguaína/TO - IPL 2020.0018946 (autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301): termo de declarações de págs. 05/06, ID 214904876; Relatório de Informação nº 91/2018 (págs. 18/31, ID 214904876); Nota Técnica nº 393/2018/NAE/TO/REGIONAL/TO (págs. 33/63, ID 214904876; ID 214927347; e págs. 01/09, ID 214927354); termo de declarações de págs. 17/21, ID 214927354); Termo de Colaboração nº 01 (págs. 03/05, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 06/08, ID 832499063); Termo de Colaboração nº 01 (págs. 09/12, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 13/15, ID 832499063); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 03/109, ID 955906679); termo de declarações de págs. 111/112, ID 955906679; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 955906681); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 955906681); documento de págs. 12/16, ID 955906681; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 955906681); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 955906681).

(b) Nova Olinda - IPL 2021.0002972 (autos processuais nº 1001828-12.2021.4.01.4301): Termo de Colaboração nº 00 (págs. 12/14, ID 511241378); Declaração 00 (págs. 15/17, ID 511241378); Termo de Colaboração nº 15 (págs. 18/19, ID 511241378); Declaração 15 (págs. 20/21, ID 511241378); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 2795186/2021 (págs. 09/39, ID 662819449); Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (págs. 06/69, ID 826299558); e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 04/50, ID 955718648).

(c) Araguatins/TO - IPL 2021.0071402 (autos nº 1007437-73.2021.4.01.4301): documentos de págs. 04/09, ID 831277547; planilha de págs. 17/18, ID 831277547; documentos e comprovantes de pagamento de pag. 20 e seguintes, ID 831277547; págs. 01/08 e seguintes, ID 831277551; e pag. 03, ID 831277556; Termo de Colaboração nº 02 (págs. 04/06, ID 831277556); Declaração 02 (págs. 07/09, ID 831277556); Termo de Colaboração nº 02 (págs. 10/11, ID 831277556); Declaração 02 (pag. 12, ID 831277556); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 831277564); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 831277564); documento de págs. 12/16, ID 831277564; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 831277564); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 831277564).

(d) Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422 (autos nº 1007454-12.2021.4.01.4301): Termo de Colaboração nº 03 (págs. 15/16, ID 832453071); Declaração 03 (pag. 17, ID 832453071); Termo de Colaboração nº 03 (págs. 18/19, ID 832453071); Declaração 03 (págs. 20/21, ID 832453071); documentos e comprovantes de pagamento de págs. 23/46, 49/76, ID 832453071; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 832453079); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 832453079); documento de págs. 12/16, ID 832453079; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 832453079); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 832453079); e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 04/50, ID 955776659).

(e) São Bento do Tocantins/TO - IPL 2021.0071552 (autos nº 1007447-20.2021.4.01.4301): Termo de Colaboração nº 21 (págs. 19/21, ID 832152568); Declaração 21 (págs. 22/23, ID 832152568); Termo de Colaboração nº 22 (págs. 24/25,



ID 832152568); Declaração 22 (pág. 26, ID 832152568); Termo de Colaboração nº 23 (págs. 27/28, ID 832152568); Declaração 23 (pág. 29, ID 832152568); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 832152577); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 832152577); documento de págs. 12/16, ID 832152577; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 832152577); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 832152577); documentos e comprovantes de pagamento de págs. 03/29 e seguintes, ID 832216550; págs. 03/07 e seguintes, ID 832216568; pág. 05 e seguintes, ID 832216578; e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 04/50, ID 955882188).

(f) Xambioá/TO – IPL 2021.0071574 (autos nº 1007473- 18.2021.4.01.4301)

: Termo de Colaboração nº 25 (págs. 15/16, ID 833851561); Declaração 25 (págs. 18/19, ID 833851561); Termo de Colaboração nº 26 (págs. 20/21, ID 833851561); Declaração 26 (pág. 22, ID 833851561); documentos e comprovantes de pagamento de págs. 35/70, ID 833851561; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 833851565); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 833851565); documento de págs. 12/16, ID 833851565; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 833851565); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 833851565); e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 04/50, ID 955970659).

(g) Riachinho/TO - IPL 2021.0023372 (autos nº 1002646-

61.2021.4.01.4301): Termo de Colaboração nº 00 (págs. 11/13, ID 558444441); Declaração 00 (págs. 14/16, ID 558444441); Termo de Colaboração nº 20 (págs. 17/18, ID 558444441); Declaração 20 (pág. 19, ID 558444441); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 20/22, ID 558444441); Declaração 00 (págs. 23/24, ID 558444441); Termo de Colaboração nº 11 (págs. 25/26, ID 558444441); Declaração 11 (pág. 27, ID 558444441); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 2007828/2021 - NA/DPF/AGA/TO (págs. 225/239, ID 558444441); Nota Técnica nº 1211/2021/NAE-TO/TOCANTINS (págs. 07/14, ID 739033452); e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 30/76, ID 872479575).

(h) Goiatins/TO - IPL 2021.0028999 (autos nº 1002869- 14.2021.4.01.4301):

Termo de Colaboração nº 06 (págs. 03/04, ID 569070373); Declaração 06 (págs. 05, ID 569070373); Termo de Colaboração nº 10 (págs. 06/07, ID 569070373); Declaração 10 (pág. 08, ID 569070373); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 2059245/2021 - NA/DPF/AGA/TO (págs. 22/28, ID 569070373); Nota Técnica 1319/2021/NAE-TO/TOCANTINS (págs. 57/99, ID 569070373); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 208/210, ID 569070389); Declaração 00 (págs. 211/213, ID 569070389); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 214/216, ID 569070389); Declaração 00 (págs. 217/218, ID 569070389); e Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 17/63, ID 872514594).

(i) Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645 (autos nº 1003005- 11.2021.4.01.4301):

Termo de Colaboração nº 09 (págs. 03/05, ID 576707850); Declaração 09 (págs. 06/07, ID 576707850); Termo de Colaboração nº 05 (págs. 08/10, ID 576707850); Declaração 05 (págs. 11/12, ID 576707850); documentos e comprovantes de pagamento de págs. 03/97, ID 576707865; págs. 04/91, ID 872551564; Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 113/159, ID 872551564); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 73270/2022 - NA/DPF/AGA/TO (págs. 03/11, ID 956022160); Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 956022168); Declaração 00 (págs. 09/11, ID



956022168); documento de págs. 12/16, ID 956022168; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 956022168); Declaração 00 (págs. 20/21, ID 956022168).

Quanto ao *periculum in mora*, a busca e apreensão é necessária para assegurar que não haja destruição de mais provas, enquanto medida adequada à colheita de elementos probatórios com a finalidade de corroborar – ou não – com os elementos informativos já constantes dos autos do IPL, sobretudo em decorrência do lapso temporal decorrido desde à época dos fatos, bem como quando há indicativos de que os investigados, em razão da natureza dos crimes, possam guardar anotações e documentos para fins de controle financeiro do fluxo de verbas desviadas, podendo, inclusive, revelar o seu destino final.

Portanto, deve-se deferir a busca e apreensão pretendida, inclusive, como forma de obtenção de mais elementos de informação para elucidar os supostos fatos criminosos em apuração, considerando que a investigação, ainda, encontra-se em fase inicial.

Contudo, não se mostra razoável autorizar buscas policiais em endereços diversos, ainda não identificados e/ou claramente declinados pela autoridade policial nos autos, sob pena de manifesta afronta ao art. 243 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a busca e apreensão domiciliar é medida excepcional e somente se justifica com a demonstração prévia e exaustiva de sua estrita necessidade, devendo ser indicado o mais precisamente possível o local e a coisa ou pessoa objeto da busca.

Nesse sentido, preconiza o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. 1. TRANCAMENTO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. FUNDADAS RAZÕES. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

3. Por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual.

4. Neste caso, a busca e apreensão empreendida, determinada por ordem judicial, atende os preceitos legais, pois não se reveste de conteúdo genérico ou inespecífico.



A ordem judicial abrangeu diversos endereços, dentre os quais o do imóvel que servia de residência ao paciente e onde foram encontradas as drogas apreendidas.

5. Ademais, os policiais haviam sido informados da prática do comércio ilícito de entorpecentes na região e identificado pelo menos quatro endereços nos quais a prática criminosa tinha lugar, de modo que o contexto fático delineado nos autos dava suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio.

6. A decisão de manter a custódia cautelar do paciente encontra amparo na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 649.768/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) (grifei)

Na hipótese em apreço, nota-se que a autoridade policial federal deixou de discriminar, em alguns casos, os endereços dos investigados. É o caso de: **MARCOS VINÍCIUS SOBREIRA DUARTE** (Nova Olinda - IPL 2021.0002972); **ELIOMAR DOS SANTOS CORREIA** (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999); **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** (São Bento do Tocantins/TO - IPL 2021.0071552); **W.M. DA SILVA GOMES ME** (São Bento do Tocantins/TO - IPL 2021.0071552); **ISAIAS MOTA VIEIRA FRAGOSO** (Xambioá/TO - IPL 2021.0071574); **JEAN CARLO MOUTINHO** (Araguaína/TO - IPL 2020.0018946); **EDSON RODRIGUES DA SILVA** (Araguaína/TO - IPL 2020.0018946); e **VALCLEMAR SINHA BENIGNO** (Araguaína/TO - IPL 2020.0018946).

Por tais razões, a medida pretendida deve ser indeferida quanto aos investigados arrolados acima.

Em relação a **MOACI FRANCISCO SOUSA** (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999); **DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA** (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999); **EDENILSON DA SILVA E SOUSA** (apenas quanto ao endereço "Rua Formosa, SN, Filadélfia/TO" - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR** (apenas quanto ao endereço "Av. Deodoro da Fonseca, SN, Filadélfia/TO" - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **GUILHERME CHARLLES CARLOS DE ARAUJO** (vulgo "CHARLES ARAÚJO", apenas quanto ao endereço "Rua Francisco Tavares, SN, Filadélfia/TO" - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **CAMILA LUCIANA BONFIM DA ROCHA** (Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **HANDERSON CARLOS DE SOUSA** (Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **ROGÉRIO BENTO DE ALENCAR** (apenas quanto ao endereço "Av. Deodoro da Fonseca, SN, Filadélfia/TO" - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); **WALLACE MOURA DA SILVA GOMES** (São Bento do Tocantins/TO - IPL 2021.0071552); e **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** (apenas quanto ao endereço "Rua Costa e Silva, Jardim Filadélfia, CEP 77813-260, ARAGUAÍNA-TO" - Araguaína/TO - IPL 2020.0018946), nota-se que a descrição de seus respectivos endereços pela autoridade policial está incompleta.

Basta dizer que a indicação restringe-se tão somente ao nome da rua ou avenida, porém, sem individualizar pontualmente o local objeto da medida cautelar, ao não apontar o número da casa/lote, tratando-se, pois, de descrição genérica.



Aqui, vale ressaltar, que a mera indicação de coordenadas geográficas tampouco serve para suprir a necessidade de descrição certa e precisa do endereço de cumprimento da busca e apreensão pretendida, nos termos da jurisprudência supracitada.

Isso porque, como é cediço, tais coordenadas eventualmente extraídas de aparelhos com sistema de posicionamento global (GPS) possuem margens de erro ou precisão, o que, dependendo de tal imprecisão, pode significar o cumprimento em residência equivocada, pertencente a terceiro não envolvido nos fatos apreciados nesta sede processual.

Nestes casos, dessa forma, a medida de busca e apreensão não pode ser deferida, por ora, devendo a autoridade policial complementar tais endereços.

No que se refere, porém, aos endereçamentos de imóveis rurais, tem-se por razoável e proporcional entender que a descrição do nome da fazenda/sítio/chácara em conjunto com as coordenadas geográficas e/ou pontos de referências são idôneas para se autorizar o cumprimento da medida cautelar requerida, dada a natureza, a extensão da área e a falta de estrutura indicativa e de referências para melhor individualização da localização de tais propriedades.

Por fim, verifica-se que também há endereços em que a autoridade policial subscritora manifestou incerteza quanto aos mesmos. Isso ocorreu em relação a **SANDRA BRITO BARROS DE OLIVEIRA FEITOSA** (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999) e **RAYNARA MARIA ALVES MADALENA** (Araguatins/TO - IPL 2021.0071402).

Em tais casos, de igual modo, por carecerem de certeza de endereço e por razões de cuidado em favor de terceiros que possam ser eventualmente alvos da medida, descabe acolher tal pretensão em desfavor de tais investigados.

No entanto, o caso da investigada **CYNTHIA MARESSA LOURENÇO DE MELO RIBEIRO** (Riachinho/TO - IPL 2021.0023372) diverge daqueles anteriores. Isso porque, em que pese a autoridade policial tenha manifestado incerteza quanto ao seu endereço, nota-se que a localidade em que se cumprirá a medida cautelar em seu desfavor já é objeto da mesma diligência em face dos investigados **MANASES THIAGO LOURENÇO DE MELO RIBEIRO e DIVA RIBEIRO DE MELO** (Riachinho/TO - IPL 2021.0023372). Logo, não se vislumbra na hipótese específica qualquer constrangimento indevido em prejuízo de terceiros na execução da busca e apreensão em tela, devendo ser autorizada a pretensão investigatória na espécie.

II.2 – DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária, nos termos do 1º, I, da Lei nº 7.960/89, é cabível “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”. O art. 2º, do mesmo diploma legal, admite prorrogação do prazo da medida, por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

À luz do art. 315, §1º, do CPP, tem-se a necessidade de indicação concreta de existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação de prisão cautelar.



No caso dos autos, como bem assentou o MPF, inexistiu contemporaneidade dos fatos apurados nesta sede processual. As investigações em curso reportam-se ao período compreendido entre os anos de 2010 a 2018, inexistindo qualquer indício de continuidade da prática delitiva até o presente momento.

Não há nos autos, ademais, elementos indiciários concretos que indiquem a imprescindibilidade de privação da liberdade dos investigados arrolados, visando a resguardar o sucesso da investigação criminal em curso, notadamente quanto à suposta existência de influência política eventualmente exercida sobre testemunhas e terceiros utilizados para práticas criminosas ou em relação ao alegado sumiço de provas.

Deste modo, tratando-se de medida de *ultima ratio*, tal pedido deve ser rejeitado.

II.3 – DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Em manifestação de ID 976026184, devidamente ratificada em documento de ID 982783180, o MPF requereu a decretação de medidas cautelares diversas da prisão em face de **ROSENY CONCEIÇÃO DA SILVA** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **SOCORRO MANOELA DE BRITO GOMES** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO SALES** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **JOCIRLEY DE OLIVEIRA** (Araguaína/TO – IPL 2020.0018946) e **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA** (Araguaína/TO – IPL 2020.0018946).

De acordo com o MPF, tais investigados ainda exerceriam alguma função ou cargo público e, por isso, seria necessário adotar tais medidas para fins de se resguardar a investigação criminal, além de se mostrarem adequadas às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos mesmos.

Com efeito, o fato de ainda perdurarem vínculos com a Administração Pública local, em que se correm as respectivas investigações, revelam a imprescindibilidade atual de se decretar medidas cautelares diversas da prisão, com o escopo de garantir o sucesso das investigações em curso, em face dos investigados **ROSENY CONCEIÇÃO DA SILVA** (Cargo Comissionado de Assistente Administrativa no Município de Babaçulândia/TO, admitida em 13/01/2021, durante a gestão de FRANCIELDE BRITO GOMES), **SOCORRO MANOELA DE BRITO GOMES** (irmã do atual prefeito, FRANCIEL DE BRITO GOMES, e Secretária de Finanças do Município de Babaçulândia/TO), **MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO SALES** (Secretária de Meio Ambiente e Turismo do Município de Babaçulândia/TO), **JOCIRLEY DE OLIVEIRA** (Diretor da Escola Mundo Autista de Araguaína/TO) e **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA** (servidora pública efetiva do Município de Araguaína/TO, vinculada à Secretaria de Educação), nos termos do art. 282, I e II, do CPP.

Para tanto, entende-se por adequada e proporcional a adoção das seguintes medidas (art. 319, II, III e VI, do CPP):

a) proibição de acesso ou frequência aos prédios administrativos das Prefeituras Municipais a que estão vinculados;

b) proibição de manter contato com os demais investigados; e



c) suspensão do exercício das funções públicas que atualmente exercem enquanto perdurarem as investigações.

Por oportuno, impõe advertir, desde logo, que o descumprimento das medidas ora impostas poderá levar a substituição delas por outra mais gravosa, inclusive a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a busca e apreensão** em face dos investigados abaixo delineados, pelo que determino:

a) **Expedição** de Mandado de Busca e Apreensão no endereço de domicílio dos investigados abaixo descritos, **com validade de 90 dias**, no intuito de apreender dinheiro em espécie, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou de alto valor encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados que apresentem indícios de relação com os crimes investigados e/ou tenham origem não justificada ou irregular, a critério da Autoridade Policial encarregada do cumprimento do respectivo mandado, bem como mídias, cd's, pen-drives, computadores, celulares, extratos bancários, automóveis, agendas e outros objetos relevantes a investigação:

NOME	CPF	Endereço	IPL
JOSÉ PEDRO SOBRINHO	731.309.584-87	Rua Gurupi, 1.395, Centro, NOVA OLINDA/TO. 7°38'18.2"S 48°25'15.6"W e FAZENDA coordenadas: 7°27'50.1"S 48°29'30.9"W	20210002972 (Nova Olinda/TO)
ÍRIS MONTEIRO WANDERLEY	575.969.721-87	Rua Raimundo Alves, 1012, Qd 64 Lt 16, Setor São Miguel, CEP 77817240, ARAGUAÍNA/TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
CONSTRUTORA M. W. LTDA	18.357.992/0001-74	Rua Astolfo Leão Borges, 55, Qd 35 Lote 01, Loteamento Nova Araguaína, CEP 77815321, ARAGUAÍNA/TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
CONSTRUTORA ENGNORTE	27.976.907/0001-47	Rua Juscelino Kubitschek, 1555, Centro, NOVA OLINDA-TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
THAIS SOBREIRA DUARTE	052043811-63	Rua Raimundo Alves, 1012, Qd 64 Lt 16, Setor São Miguel, CEP 77817240, ARAGUAÍNA-TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
WTI LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES	14.479.717.000.172	Rua Astolfo Leão Borges, 559, Qd 35 Lote 01, Sala	20210002972 (Nova Olinda/TO)



		02, Nova Araguaína, ARAGUAÍNA-TO	
ASSUNÇÃO & VASCONCELOS LTDA (ESTRELA AUTOPECAS)	05.463.684/0001- 81	Av. Cônego João Lima, 380, Entroncamento, CEP 77818-255, ARAGUAÍNA- TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
RAIMUNDO GOMES DE ASSUNÇÃO	278.444.711-15	Rua Santa Cruz, 226, Loteamento Manoel Gomes da Cunha, CEP 77818-100, ARAGUAÍNA- TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
ADILSON RIBEIRO VASCONCELOS	811.649.981-53	Rua Perimetral, 231, Qd 10 Lt 08, Setor Urbanístico/Loteamento São Francisco, ARAGUAÍNA-TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
PREFEITURA DE NOVA OLINDA/TO	-	Avenida Goiás S/N -Centro, NOVA OLINDA/TO	20210002972 (Nova Olinda/TO)
ANTONIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA	260.710.451-34	Rua Gregório Assis 378, Setor Central - CEP: 77770000 - GOIATINS/TO, coordenadas 7°42'42.7"S 47°18'45.2"W	20210028999 (Goiatins/TO)
CARLA DENISE MACHADO DE ARAÚJO	022.526.021-20	Rua Itacaja 164 - próximo à praça - Centro - CEP 77770-000 - GOIATINS/TO coordenadas 7°42'43.1"S 47°19'05.0"W	20210028999 (Goiatins/TO)
CLAUDIO FREITAS CHAVES	721.085.761-34	Av. Bernardo Sayao, 733 Setor Central - CEP: 77770000 - GOIATINS - TO, coordenadas 7°42'49.1"S 47°18'56.8"W	20210028999 (Goiatins/TO)
BENTO MOREIRA DA CRUZ	890.812.181-15	Rua Araponga, 570, Setor Central - CEP: 77770000 - GOIATINS - TO, coordenadas 7°42'57.9"S 47°19'04.4"W	20210028999 (Goiatins/TO)
LOECY RODRIGUES GUIDA	43391672153	Rua Primeiro de Janeiro, 341 - Centro - CEP 77770-000 - GOIATINS/TO coordenadas 7°42'43.8"S 47°18'39.9"W	20210028999 (Goiatins/TO)
PREFEITURA DE GOIATINS/TO	-	Rua Primeiro de Janeiro - Goiatins, TO	20210028999 (Goiatins/TO)
FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA	6015182172	Rua Alfredo Gonçalves, 201, centro, Araguatins- TO, coordenadas 5°39'06.2"S 48°07'47.0"W	20210071402 (Araguatins/TO)
LUCIO ALVES DE OLIVEIRA	33112819187	Alameda 07, 472, Vila Cidinha, Araguatins-TO,	20210071402 (Araguatins/TO)



		coordenadas 5°38'36.6"S 48°06'27.0"W	
VALDINÉ REIS DE SOUSA	37431773234	Rua Alfredo Gonçalves da Silva, 981, Centro ARAGUATINS – TO, 5°38'35.3"S 48°07'38.4"W	20210071402 (Araguatins/TO)
LINDOMAR LISBOA MADALENA	083.916.291-04	UA 13 de outubro, 1075, Centro, ARAGUATINS-TO, 5°39'07.1"S 48°06'54.0"W	20210071402 (Araguatins/TO)
ALESSON REIS ROCHA	2894918194	Rua Castelo Branco, 847, Casa, ARAGUATINS/TO, 5°38'49.6"S 48°07'22.7"W	20210071402 (Araguatins/TO)
PREFEITURA DE ARAGUATINS/TO	-	Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n -Centro, Araguatins -TO, 77950-000	20210071402 (Araguatins/TO)
EDENILSON DA SILVA E SOUSA	475.301.463-00	Fazenda em Babaçulândia, próximo a Serra da Matança coordenadas: 7,18508° S, 47,81816° W. A entrada fica a esquerda, 33.1 km do entroncamento de Babaçulândia sentido Araguaína - Babaçulândia.	20210029645 (Filadélfia/TO)
IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR	040.227.771-68	Fazenda Novo Amanhã - 7.4076018,-47.7693353	20210029645 (Filadélfia/TO)
GUILHERME CHARLES CARLOS DE ARAUJO (vulgo "CHARLES ARAÚJO")	005.527.561-30	Fazenda próximo a Bielândia, coordenadas - 7.477972,-48.094750	20210029645 (Filadélfia/TO)
ANGELO DO BONFIM E SOUSA	88308952100	Av. Deodoro da Fonseca, n 1273, em frente ao posto marinho	20210029645 (Filadélfia/TO)
THIAGO GOMES DE SOUSA	028.622.591-36	Rua Tiradentes nº 221, Filadélfia/TO	20210029645 (Filadélfia/TO)
SAMUEL COELHO LUCENA	002.313.021-00	Av. Deodoro da Fonseca, Sn, FILADÉLFIA – TO (farmácia São José)	20210029645 (Filadélfia/TO)
ROGERIO BENTO DE ALENCAR	001.204.461-03	Fazenda Novo Amanhã - 7.4076018,-47.7693353	20210029645 (Filadélfia/TO)
PREFEITURA DE FILADÉLFIA/TO	-	Praça da Bandeira, nº 101-FILADÉLFIA/TO	20210029645 (Filadélfia/TO)
CLAUDIVAN DA SILVA TAVARES	834.633.801-53	Fazenda Açaizal, s/nº Zona Rural, Povoado Trecho Seco, SÃO BENTO DO TOCANTINS-TO, 6°00'26.8"S 48°09'27.6"W	20210071552 (São Bento/TO)
CLAUDENISA S. T.	549.594.701-00	Povoado Trecho Seco,	20210071552 (São



SILVEIRA		s/nº, zona rural, SÃO BENTO DO TOCANTINS-TO, 6°03'46.2"S 48°11'50.0"W	Bento/TO)
ALEX PEREIRA DA SILVA	4553393174	Rua Nova Esperança, 67, Centro, BABAÇULÂNDIA-TO. (A casa não tem número na parede)	20210071552 (São Bento/TO)
PREFEITURA DE SÃO BENTO/TO	-	Praça Osvaldo Franco, 62 - Centro, SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO	20210071552 (São Bento/TO)
SILVIA FERREIRA CHAVES MACHADO	49837770163	Rua 02, nº 01, Setor Leste, XAMBIOÁ/TO (Coordenadas 6°24'37.3"S 48°31'52.9"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
CLEOCIANA LEITE ROCHA	77270843368	Rua Afonso Pena, nº 241, Centro, XAMBIOÁ/TO. (Coordenadas 6°24'40.2"S 48°32'20.4"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
LUCIANA LOPES DA SILVA	512965196	Rua 21 De Abril, 295, Centro, XAMBIOÁ/TO - CEP 77880-000. (Coordenadas 6°24'35.3"S 48°32'03.9"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
ADELMAN DA SILVA DIAS	36461504168	Rua Benjamin de Azevedo, 1256, Centro, XAMBIOÁ/TO, 77880000; (coordenadas 6°24'34.8"S 48°32'12.5"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
RAIMUNDO SARAIVA SOBRINHO	16515544200	Rua Antônio Maranhão, 990 C 2 Centro -CEP: 77880000 -XAMBIOA -TO (coordenadas 6°25'02.6"S 48°32'11.8"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
BELISARIO F. NETO	20528922300	Rua F 208 -L-08 E 09 - Setor Leste -CEP 77880-000 -XAMBIOA/TO. (coordenadas 6°24'36.3"S 48°31'47.8"W)	20210071574 (Xambioá/TO)
PREFEITURA DE XAMBIOÁ/TO	-	Avenida e Quadra, 8 - Setor Leste, XAMBIOÁ - TO	20210071574 (Xambioá/TO)
ROSENY CONCEIÇÃO DA SILVA	78792355153	Rua Nova Esperança, 67, Centro, BABAÇULÂNDIA-TO. (A casa não tem número na parede)	20210071422 (Babaçulândia/TO)
SOCORRO MANOELA DE BRITO GOMES	817.264.221-00	Rua Santos Dumont, 188, Centro, BABAÇULÂNDIA-TO (a casa não tem número na parede)	20210071422 (Babaçulândia/TO)
MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO	87157080125	Sítio localizado no Povoado Faturão em	20210071422 (Babaçulândia/TO)



SALES		frente à "ADEGA BARRARIAS EVENTOS" (KM 76 DA TO-222, 8.5 KM DE DISTÂNCIA saindo do entroncamento de Babaçulândia, sentido Filadélfia-TO, entrada da rua principal à esquerda)	
PREFEITURA DE BABAÇULÂNDIA/TO	-	R. Getúlio Vargas, 1099 -Centro, BABAÇULÂNDIA -TO, 77870-000	20210071422 (Babaçulândia/TO)
MANASES THIAGO LOURENÇO DE MELO RIBEIRO	3409817174	Rua Jerusalém, 6, Setor Central -CEP: 77893000 - RIACHINHO -TO 6°26'42.1"S 48°08'10.7"W	20210023372 (Riachinho/TO)
CYNTHIA MARESSA LOURENÇO DE MELO RIBEIRO	034.815.921-83	Rua Jerusalém, 6, Setor Central -CEP: 77893000 - RIACHINHO -TO 6°26'42.1"S 48°08'10.7"W, mesmo endereço de MANASES THIAGO LOURENÇO DE MELO RIBEIRO	20210023372 (Riachinho/TO)
CONSTRUTORA LOURENÇO MARQUES	18.904.964/0001-20	Rua Jerusalem, 6, Setor Central -CEP: 77893000 - RIACHINHO -TO 6°26'42.1"S 48°08'10.7"W	20210023372 (Riachinho/TO)
DIVA RIBEIRO DE MELO	450.342.731-87	Rua Jerusalem, 6, Setor Central -CEP: 77893000 - RIACHINHO -TO 6°26'42.1"S 48°08'10.7"W, mesmo endereço de MANASES THIAGO LOURENÇO DE MELO RIBEIRO	20210023372 (Riachinho/TO)
PREFEITURA DE RIACHINHO/TO	-	Av. Três Poderes, s/n - Centro, RIACHINHO -TO	20210023372 (Riachinho/TO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA	26021013620	Rua J, nº 74, Casa 4, Loteamento Santa Mônica, CEP 77817-758 (ESCRITÓRIO)	20200018946 (Araguaína/TO)
MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA	35212047153	Av. Santos Dumont, 985 - Rodoviário - ARAGUAÍNA/TO (endereço de entrega encomendas é na própria FORD, casa fica nos fundos).	20200018946 (Araguaína/TO)
JOCIRLEY DE OLIVEIRA	43387632134	Rua dos Médicos, 296, Qd 91 Lt 270, Setor Jardim das Palmeiras, CEP 77809-290 ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
ATAIDES LOPES DE	3179533110	Rua 27, s/nº, Qd 01, Lt	20200018946



ARAUJO		09, Loteamento Parque do Lago - CEP 77814-660, ARAGUAÍNA/TO	(Araguaína/TO)
NEURALDINA PEREIRA NASCIMENTO	15816621149	Rua 01, nº 516, Setor Rodoviário, CEP 77 818 635 ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
MICHELLE PEREIRA NASCIMENTO	90896505120	Rua 01, nº 516, Setor Rodoviário, CEP 77 818 635 ARAGUAÍNA-TO, mesmo endereço de NEURALDINA PEREIRA NASCIMENTO	20200018946 (Araguaína/TO)
RITA CASSIA CARVALHO DO AMARAL	75928094191	Rua 71, Qd 43, Lt 14, Jardim dos Ipês 1, CEP 77820-084. ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
TANYKELLY LIMA FIORE	75928094191	Rua 8, Qd 5, Lt 01, Esquina Com Rua 29, Loteamento Parque do Lago, CEP 77814-530 ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
FRANCIVALDO MENDES OLIVEIRA	89956540315	Rua 06, nº 22, Qd 13, Lt 13, Residencial Patrocínio, CEP 77 826-602 ARAGUAÍNA-TO.	20200018946 (Araguaína/TO)
VALÉRIA DOMINGUES SOARES	423.997.931-53	Rua W6, Qd 3, Lt 13, Setor Itatiaia ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
THATIANY MILHOMEM TIMOTEO DE OLIVEIRA	85366790182	Rua dos Médicos, 296, Qd 91 Lt 270, Setor Jardim das Palmeiras, CEP 77809-290 ARAGUAÍNA-TO	20200018946 (Araguaína/TO)
PREFEITURA DE ARAGUAÍNA/TO	-	Avenida Bernardo Sayão, 499, Entroncamento 77.818-340	20200018946 (Araguaína/TO)

b) **Autorizo** a restituição dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após seu exame, se constatar não mais interessarem à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames.

c) **Autorizo o afastamento do sigilo** de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como dos dados telemáticos obtidos, permitindo à autoridade acessar dados armazenados em eventuais computadores, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drive, etc) e quaisquer outros arquivos eletrônicos de qualquer natureza, podendo, se necessário for, realizar a impressão do que for encontrado e submeter à pronta análise policial e perícia técnica.



d) **Autorizo** a participação de servidores da Controladoria Geral da União para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como da análise do material apreendido, sendo o resultado da análise produzida compartilhada com o referido órgão de fiscalização e eventualmente órgãos de persecução penal estadual;

e) **Autorizo** o compartilhamento de prova com o Ministério Público Estadual e Controladoria Geral do Estado do Tocantins/TO, bem como instauração de novos inquéritos policiais no intuito de apurar de forma individualizada fatos descobertos de forma fortuita em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão.

f) uma vez cumpridas integralmente as medidas ora representadas, levante-se o sigilo desta cautelar e do acervo probatório aqui produzido, possibilitando-se, dessa forma, o amplo acesso dos defensores constituídos pelos investigados a este Inquérito, bem como o controle social dos atos aqui produzidos pela publicidade inerente aos atos do Poder Público.

Em tempo, **INDEFIRO** o pedido de prisão temporária formulado pela autoridade policial, contudo, **DEFIRO** o pedido feito pelo MPF de imposição de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de **ROSENY CONCEIÇÃO DA SILVA** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **SOCORRO MANOELA DE BRITO GOMES** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO SALES** (Babaçulândia/TO - IPL 2021.0071422), **JOCIRLEY DE OLIVEIRA** (Araguaína/TO - IPL 2020.0018946) e **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA** (Araguaína/TO - IPL 2020.0018946), impondo-lhe as medidas acima especificadas.

Serve a presente decisão como mandado de BUSCA E APREENSÃO e de TERMO DE COMPROMISSO.

Decreto o sigilo processual nestes autos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Ciência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquite-se com baixa na distribuição.

Araguaína/TO, data certificada no sistema.

WILTON SOBRINHO DA SILVA

Juiz Federal

